



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006371/2008-99
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.018 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 61 a 62, com Anexo às fls. 63 a 68, apresentado contra **Acórdão nº 16-22.766 – 11ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 50 a 54, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória, fl. 01, **Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.200.179-3**, no montante de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o Auto de Infração nº. 37.200.179-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 59, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados empregados por não considerar a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ainda o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, informa que esses valores de PLR referentes às remunerações dos segurados empregados estão discriminados na coluna "DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEHURADO" do Anexo "A" constante do AI de DEBCAD nº 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33).

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a".

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373.

Segundo o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 07, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

A multa a ser aplicada é a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "g" e art. 373, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008, correspondendo ao valor de R\$ 1.254,89.

Foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, com ciência da Recorrente em 08.07.2008, às fls. 10 e 11, sendo apresentado também o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.90.00-2008-04.101-5, às fls. 09.

O período objeto do auto de infração de obrigação acessória, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, é de 02/2004 a 12/2005.

A Recorrente teve **ciência do AIOA** no dia **15.10.2008**, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou **impugnação tempestiva**, às fls. 25 a 26, com Anexos às fls. 27 a 28 e 31 a 45.

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 16-22.766 – 11ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I - SP, fls. 50 a 54, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

***AUTO DE INFRAÇÃO** - Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária.*

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da Recorrida, a **Recorrente** apresentou **Recurso Voluntário**, fls. 61 a 62, com Anexo às fls. 63 a 68, onde alega, em apertada síntese:

Inicialmente, deve-se destacar que a autuação lavrada tem como fundamento alegadas diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, impondo-se a correspondente multa.

Destaca-se que a alteração do artigo 32-A, gerou significativas modificações nos valores relacionados às multas, pelo que requer a Recorrente, desde já, sua imediata aplicação ao presente processo, admitindo-se, por argumento, a hipótese de manutenção da autuação inicial.

Dessa forma, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração nº 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, requer seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto ao recurso apresentada naquele Auto de Infração nº 37.167.097-7, ou que àquela seja apensada, a fim de que as decisões sejam uniformes.

Indiscutível, assim, que o presente auto de infração possui fundamentação em idêntica origem do Auto de Infração nº 37.167.097-7, daí o porquê de serem os recursos correlatos, sendo certo que o recurso apresentado naquele auto de infração vale, e aqui é referenciado, quanto aos seus argumentos, documentos e disposições.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 71.

CÓPIA

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 71.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para o Mérito.

DO MÉRITO.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o Auto de Infração nº. 37.200.179-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 59 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados empregados por não considerar a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ainda o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, informa que esses valores de PLR referentes às remunerações dos segurados empregados estão discriminados na coluna "DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO" do Anexo "A" constante do AI de DEBCAD n° 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33).

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, centraliza toda a sua argumentação em dois pontos:

*(I) no pedido de sobrestamento do presente processo **Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA n° 37.200.179-3**, até que haja decisão no Recurso Voluntário interposto no processo referente ao **Auto de Infração n° 37.167.097-7**:*

Dessa forma, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração n° 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, requer seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto ao recurso apresentada naquele Auto de Infração n° 37.167.097-7, ou que àquela seja pensada, a fim de que as decisões sejam uniformes.

(II) Destaca-se que a alteração do artigo 32-A, gerou significativas modificações nos valores relacionados às multas, pelo que requer a Recorrente, desde já, sua imediata aplicação ao presente processo, admitindo-se, por argumento, a hipótese de manutenção da autuação inicial.

Analisando-se **o ponto (I) da argumentação da Recorrente**, infere-se que no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, a Auditoria-Fiscal de fato afirma que estão discriminados em outro processo AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n° 19515.006372/2008-33) os segurados empregados, com suas respectivas parcelas de participação nos lucros, que foram consideradas na base de cálculo do presente **Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA n° 37.200.179-3**:

1. Em procedimento fiscal autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n o 08.1.90.00-2008-01038-1, constatou-se que a sociedade deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições dos segurados empregados por não considerar a rubrica "Participação nos Lucros ou Resultados - PLR" como parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Esses valores estão discriminados na coluna "DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO" do Anexo A constante do AI de DEBCAD n. 37.167.097-7 (Processo n. 19515.006372/2008-33).

Portanto, para que se possa efetuar o julgamento do presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA n° 37.200.179-3 se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA, trazendo-se aos autos os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação dos valores

relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOA disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar, os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação: (a) dos valores relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente; (b) dos segurados empregados que receberam o PLR e foram considerados na base de cálculo. Após, deve ser dado ciência à Recorrente para que a mesmo possa se manifestar com vistas ao contraditório e à ampla defesa.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro